



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 311/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura, que “Altera a Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014, denominada Código de Posturas do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo alterar a Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014 - Código de Posturas do Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, estabelece o artigo 6º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:

a) estabelecimento de normas e posturas municipais;”
(grifamos e destacamos).

Ademais, o Projeto de Lei Complementar encontra-se em consonância com os dispositivos constitucionais vigentes, uma vez que a Lei Complementar nº 190/2014 somente pode ser alterada por Projeto de Lei Complementar.

A Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição da República, e por simetria pela Lei Orgânica de Contagem, exige um quórum de aprovação especial.

Além disso, é utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias específicas elencadas em seus artigos.

Assim, a lei complementar se caracteriza por dois principais aspectos, pelo campo obrigatório de atuação expressamente delineado pelo legislador constituinte e pelo quórum especial para a sua aprovação, que é de maioria absoluta, diferente daquele exigido para a aprovação da lei ordinária.

Neste contexto, se a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal dão para a Lei Complementar competência exclusiva para legislar sobre determinados assuntos, a sua alteração deve ser feita também por lei complementar.

Nesse sentido, além do quórum qualificado para aprovação, é necessário destacar que a matéria relativa ao Código de Posturas foi reservada à Lei Complementar, conforme previsão do art. 75 da Lei Orgânica de Contagem:

“Art. 75 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§1º A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§2º Consideram-se lei complementar, entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

IV - o Código de Posturas;” (grifamos e destacamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

(…) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

“(…) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020) (destacamos)

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou dispõe sobre atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Dessa forma, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

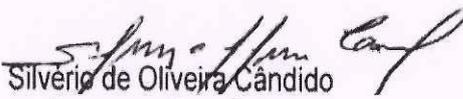


CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 22 de setembro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral